



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 82/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/25

MENSAGEM N.º 18/25

PROC. N.º 43786/2024-76

APRESENTANTE: PREFEITO MUNICIPAL

SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2025

ASSUNTO: Altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

11

Mensagem nº 18/25

Processo nº 43786/2024-76

Senhor Presidente

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios.

O Projeto em voga destina-se a alteração de diversas leis vigentes no ordenamento jurídico municipal aplicável ao funcionalismo, e objetiva, além de promover a valorização de parcela significativa dos servidores, racionalizar os custos com o pagamento de adicionais e gratificações remuneratórias hoje já existentes.

Além disso, a proposta promove diversas alterações em nossa estrutura organizacional, seja pela transformação de cargos em comissão privativos de servidores de carreira, seja pela instituição de funções de confiança, tudo com o objetivo de melhor adequar a estrutura da Prefeitura às mais recentes e adequadas práticas de gestão pública.

3
82/25

Não é demais ressaltar que a propositura ainda valoriza os serviços desempenhados pelos valorosos agentes nas Comissões Disciplinares da Guarda Civil Municipal, responsável pela manutenção da ordem e da disciplina na Corporação, além dos membros da Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município, os quais, por sua vez, desempenham relevante papel na concretização da justiça tributária.

Por fim, a proposta ainda acrescenta à legislação vigente fonte de incremento à arrecadação do Fundo Municipal de Valorização do Servidor Vicentino, instituído por essa nobre Casa de Leis quando da votação e aprovação da agora promulgada Lei Complementar nº 1131, de 10 de novembro de 2023, a fim de aprimorar as políticas de valorização dessa importante parcela trabalhadora de nossa Cidade.

Em resumo, a proposta vem ao encontro dos anseios desta Administração em valorizar a boa gestão e estimular o trabalho técnico em nossa burocracia, ao tempo que se racionalizam os custos com o pagamento de tais bonificações, em prestígio aos cofres públicos municipais.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Em razão da urgência e da relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em regime de **urgência** de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

~~V. Exa. Sr.~~

DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.

Proc. 43786/2024-76

Art. 1º O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores, fica alterado na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, dois cargos de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão, junto o Quadro da Guarda Civil Municipal, privativos de servidores efetivos, a partir da extinção de 2 (dois) cargos de Assessor I, junto ao Anexo II, da Lei Complementar nº 1.033, de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º O artigo 6º, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

5
82/25
"Art. 6º ...

...

§ 1º-A. O cargo de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos da área de segurança pública, também integra a estrutura da Guarda Civil Municipal, e é subordinado, apenas, ao Gabinete do Prefeito." (NR).

Art. 4º O artigo 48, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 ...

...

III - portar a identidade funcional estando em serviço, ou, fora dele, quando estiver portando arma de fogo;" (NR)

Art. 5º O artigo 52, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, presenciarem a infração disciplinar, caberá ao de menor hierarquia relatar o fato e ao de maior hierarquia que por sua vez encaminhará ao Comandante para medidas cabíveis para possível enquadramento da transgressão." (NR)

Art. 6º O Anexo I – Denominação, Referências, Quantidades e Requisitos dos Cargos da GCM, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O Anexo II – Atribuições dos Cargos da Guarda Civil Municipal, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º O artigo 2º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

"Art. 2º ...

...

§ 5º A gratificação instituída neste artigo poderá ser paga, ainda, aos servidores cedidos ao Fórum da Comarca de São Vicente, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado, em exercício nos serviços de apoio à cobrança jurisdicional da dívida ativa." (NR)

Art. 9º O artigo 5º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

"Art. 5º ...

...

§ 5º A gratificação instituída pelo "caput" poderá ser concedida, também, aos servidores que, atendidas as disposições deste artigo, sejam designados para produção de provas técnico-periciais no âmbito de processos sindicante-disciplinares da Administração Municipal, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei Complementar." (NR)

Art. 10. O artigo 11 da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As funções de Responsável Administrativo, previstas na Lei Complementar nº 888, de 08 de dezembro de 2017, aplicam-se também aos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES." (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º ...

...

I-A - Comissão Permanente de Sindicância da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Subcorregedor, que a

presidirá;

...

II-A - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Corregedor, que a presidirá;

II-B - Comissão Especial do Procedimento Sumário, constituída na forma do artigo 303-A, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente;

...

V - Comissão Permanente de Acesso à Informação, órgão de caráter permanente, subordinada à Secretaria Executiva do Prefeito, constituída por 07 (sete) membros, designados pelo Prefeito, que indicará o Presidente, obrigatoriamente um servidor do Quadro Permanente." (NR)

"Art. 2º Os membros das Comissões Permanentes farão jus à percepção de gratificação mensal, a título indenizatório, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência "R" da tabela salarial, no grau 1." (NR)

Art. 12. O artigo 5º, da Lei Complementar nº 1105, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo em seu inciso III:

"Art. 5º ...

...

III - ...

...

j) Gabinete do Prefeito - GP." (NR)

Art. 13. O § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1065, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso II:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

...

8
82/25

II - Subsecretaria de Tecnologia e Controle Interno - SUBTIC, que conterà:

a) Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, composta pelas seguintes unidades:

1. Diretoria de Sistemas de Informação - DSIS;
2. Diretoria de Planejamento e Infraestrutura Tecnológica - DINFRA;" (NR)

Art. 14. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar nº 193, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 ...

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes da Junta de Recursos Fiscais - JRF farão jus a uma gratificação mensal, a título de "pro labore", correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais)." (NR)

Art. 15. O artigo 81 da Lei nº 1780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Não poderá ser readmitido o ex-servidor demitido a bem do serviço público, antes do prazo preconizado no art. 265-A, parágrafo único, deste Estatuto, estando sujeito a responsabilização quem promovê-la, sem prejuízo da imediata anulação do ato admissional." (NR)

Art. 16. O artigo 1º, da Lei 2013-A, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A vigência do convênio de que trata o "caput" deste artigo é condicionada a um depósito, a título de doação, pela instituição financeira consignatária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Fundo Municipal de Valorização do Servidor Vicentino, de que trata a Lei Complementar nº 1131, de 10

de novembro de 2023.” (NR)

Art. 17. O artigo 12-A, da Lei Complementar nº 5, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos III e IV, e acrescido do seguinte inciso V, bem como dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 12-A ...

...

III - o Procurador-Geral receberá adicional de 40% (quarenta por cento) e o Subprocurador Geral 30% (trinta por cento) da referência prevista no § 1º, XII;”

IV - o Procurador Municipal exercente do cargo de Chefe da Procuradoria Fiscal receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da referência prevista no § 1º, XII;

V - os Procuradores Municipais exercentes das demais chefias previstas no Art. 11, **caput** e §2º, receberão adicional de 20% (vinte por cento) da referência prevista no § 1º, XII.

...

§ 3º Os Procuradores Municipais poderão optar pelo regime de dedicação que alude o artigo 165 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, mediante simples manifestação nesse sentido e percepção de respectiva indenização, em honorários advocatícios, calculado à base de seu vencimento base, somado ao adicional de chefia, quando no exercício dessa função, recebidos conforme incisos III, IV e IV do **caput**, e § 1º.”

§ 4º O regime de dedicação profissional exclusiva prevista no § 3º não impede o exercício de atividade de pesquisa e acadêmica ou advocacia em causa própria.” (NR)

Art. 18. Ficam transformados:

I - junto ao Anexo I da Lei Complementar nº 985, de 13 de março de 2020, as seguintes funções de confiança:

a) 2 (duas) Funções 3, ref. “FC3”, em 2 (duas) Funções 1, ref. “FC1”;

b) 2 (duas) Funções 4, ref. “FC4”, em 2 (duas) Funções 2, ref. “FC2”;

10
82/25
II - junto ao Anexo II da Lei Complementar nº 1033, de 12 de novembro de 2021: 2 (dois) cargos de Assessor 2, ref. "M", em 2 (dois) cargos de Assessor 1, ref. "R".

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022.

* * *

ANEXO I

Altera o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura

Situação atual		Situação nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Analista de Sistemas	M	Analista de Sistemas	S
Analista de Procuradoria	Q	Analista de Procuradoria	R
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	R	Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	S
Contador	M	Contador	R

ANEXO II

Altera o Anexo I da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022

Denominação do cargo	Ref.	Quant.	Requisitos para provimento
Assessor de Segurança Institucional	S	2	Ser servidor efetivo das carreiras integrantes das forças de segurança pública, habilitado, nos termos da lei, ao porte

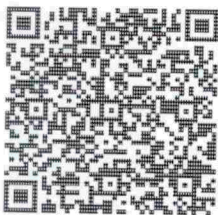
ANEXO III

Altera o Anexo II da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022

Item	Denominação do cargo	Atribuições
12	Assessor de Segurança Institucional	I - assessorar as ações voltadas à segurança institucional do Poder Executivo, quando necessário, e de autoridades em missão oficial no Município; II - promover a articulação entre o Gabinete do Prefeito, o Comando da Guarda Civil Municipal, e as demais forças de segurança pública; III - orientar as atividades de segurança realizadas por autoridades em agendas externas, garantindo o cumprimento dos protocolos institucionais; IV - zelar pela confidencialidade das informações e dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade; V - desempenhar outras atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 03/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0830506** e o código CRC **60BCF6C2**.

12

82/25



Sl. nº 13
Proc. nº 82/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2025, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2026 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 3,51% para o exercício de 2026 e 3,50% para o exercício de 2027.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R\$ 2.162.632,25 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, de fevereiro ao 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R\$ 2.238.540,64 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) em 2026 e de R\$ 2.316.889,56 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 2027.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, THIAGO GIMENES DIOGO, atualmente ocupante do cargo de Secretário Adjunto da Fazenda, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

15
82/25
São Vicente, na data da assinatura digital.

THIAGO GIMENES
Secretária Adjunto - SEFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gimenes Diogo**, **Secretário Adjunto**, em 19/03/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797429** e o código CRC **B6405656**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00043786/2024-
76

SEI nº 0797429

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por Bruno
Em: 03/04/25 às 12:50



Histórico de Tramitações da Matéria: 11/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Complementar

Autor: Kayo Amado - Prefeito

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
3 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GabPres	CJR - Comissão de Justiça e Redação	Às Comissões competentes
3 de Abril de 2025	Secretaria Legislativa - SECLEG	Gabinete da Presidência - GabPres	Para conhecimento da matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 19/25

Processo nº 43786/2024-76

Senhor Presidente

Encaminhamos para análise dessa Câmara Municipal substitutivo ao Projeto de Lei Complementar remetido pela Mensagem nº 18/25, que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.

Pelo exposto, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal.

São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº ____

AO PROJETO DE LEI Nº ____

Altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências,

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por Bruno
Em: 03/04/25 às 14:06

vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.

Proc. 43786/2024-76

Fl. nº 18
Pág. nº 82/25

Art. 1º O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores, fica alterado na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, dois cargos de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão, junto o Quadro da Guarda Civil Municipal, privativos de servidores efetivos, a partir da extinção de 2 (dois) cargos de Assessor I, junto ao Anexo II, da Lei Complementar nº 1.033, de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º O artigo 6º, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 6º ...

...

§ 1º-A. O cargo de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos da área de segurança pública, também integra a estrutura da Guarda Civil Municipal, e é subordinado, apenas, ao Gabinete do Prefeito.” (NR).

Art. 4º O artigo 48, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48 ...

...

III - portar a identidade funcional estando em serviço, ou, fora dele, quando estiver portando arma de fogo;” (NR)

Art. 5º O artigo 52, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, presenciarem a infração disciplinar, caberá ao de menor hierarquia relatar o fato e ao de maior hierarquia que por sua vez encaminhará ao Comandante para medidas cabíveis para possível enquadramento da transgressão.” (NR)

19
80/25
Art. 6º O Anexo I – Denominação, Referências, Quantidades e Requisitos dos Cargos da GCM, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O Anexo II – Atribuições dos Cargos da Guarda Civil Municipal, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º O artigo 2º da Lei Complementar n.º 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

“Art. 2º ...

...

§ 5º A gratificação instituída neste artigo poderá ser paga, ainda, aos servidores cedidos ao Fórum da Comarca de São Vicente, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado, em exercício nos serviços de apoio à cobrança jurisdicional da dívida ativa.” (NR)

Art. 9º O artigo 5º da Lei Complementar n.º 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

“Art. 5º ...

...

§ 5º A gratificação instituída pelo “caput” poderá ser concedida, também, aos servidores que, atendidas as disposições deste artigo, sejam designados para produção de provas técnico-periciais no âmbito de processos sindicante-disciplinares da Administração Municipal, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 10. O artigo 11 da Lei Complementar n.º 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As funções de Responsável Administrativo, previstas na Lei Complementar n.º 888, de 08 de dezembro de 2017, aplicam-se também aos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.” (NR)

20
72/25

Art. 11. A Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º ...

...

I-A - Comissão Permanente de Sindicância da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Subcorregedor, que a presidirá;

...

II-A - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Corregedor, que a presidirá;

II-B - Comissão Especial do Procedimento Sumário, constituída na forma do artigo 303-A, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente;

...

V - Comissão Permanente de Acesso à Informação, órgão de caráter permanente, subordinada à Secretaria Executiva do Prefeito, constituída por 07 (sete) membros, designados pelo Prefeito, que indicará o Presidente, obrigatoriamente um servidor do Quadro Permanente.” (NR)

“Art. 2º Os membros das Comissões Permanentes farão jus à percepção de gratificação mensal, a título indenizatório, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência “R” da tabela salarial, no grau I.” (NR)

Art. 12. O artigo 5º, da Lei Complementar nº 1105, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo em seu inciso III:

“Art. 5º ...

...

III - ...

...

j) Gabinete do Prefeito - GP.” (NR)

Art. 13. O § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1065, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso II:

“Art. 5º ...

§ 1º ...

...

II - Subsecretaria de Tecnologia e Controle Interno - SUBTIC, que conterá:

a) Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, composta pelas seguintes unidades:

1. Diretoria de Sistemas de Informação - DSIS;

2. Diretoria de Planejamento e Infraestrutura Tecnológica - DINFRA;” (NR)

Art. 14. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar nº 193, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 ...

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes da Junta de Recursos Fiscais - JRF farão jus a uma gratificação mensal, a título de “pro labore”, correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais).” (NR)

Art. 15. O artigo 81 da Lei nº 1780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Não poderá ser readmitido o ex-servidor demitido a bem do serviço público, antes do prazo preconizado no art. 265-A, parágrafo único, deste Estatuto, estando sujeito a responsabilização quem promovê-la, sem prejuízo da imediata anulação do ato admissional.” (NR)

Art. 16. O artigo 1º, da Lei 2013-A, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Fl. nº 22
Proc. nº 82/25

“Art. 1º ...

Parágrafo único. A vigência do convênio de que trata o “caput” deste artigo é condicionada a um depósito, a título de doação, pela instituição financeira consignatária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Fundo Municipal de Valorização do Servidor Vicentino, de que trata a Lei Complementar nº 1131, de 10 de novembro de 2023.” (NR)

Art. 17. O artigo 12-A, da Lei Complementar nº 5, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos III e IV, e acrescido do seguinte inciso V, bem como dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 12-A ...

...

III - o Procurador-Geral receberá adicional de 40% (quarenta por cento) e o Subprocurador Geral 30% (trinta por cento) da referência prevista no § 1º, XII;”

IV - o Procurador Municipal exercente do cargo de Chefe da Procuradoria Fiscal receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da referência prevista no § 1º, XII;

V - os Procuradores Municipais exercentes das demais chefias previstas no Art. 11, **caput** e §2º, receberão adicional de 20% (vinte por cento) da referência prevista no § 1º, XII.

...

§ 3º Os Procuradores Municipais poderão optar pelo regime de dedicação que alude o artigo 165 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, mediante simples manifestação nesse sentido e percepção de respectiva indenização, em honorários advocatícios, calculado à base de seu vencimento base, somado ao adicional de chefia, quando no exercício dessa função, recebidos conforme incisos III, IV e IV do **caput**, e § 1º.”

§ 4º O regime de dedicação profissional exclusiva prevista no § 3º não impede o exercício de atividade de pesquisa e acadêmica ou advocacia em causa própria.” (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º fica estendido aos Procuradores Jurídicos Municipais do Poder Legislativo com base em vencimento próprio, em razão do tratamento isonômico, uma vez que não percebem honorários sucumbenciais.” (NR)

23
82/25

Art. 18. Ficam transformados:

I - junto ao Anexo I da Lei Complementar nº 985, de 13 de março de 2020, as seguintes funções de confiança:

a) 2 (duas) Funções 3, ref. "FC3", em 2 (duas) Funções 1, ref. "FC1";

b) 2 (duas) Funções 4, ref. "FC4", em 2 (duas) Funções 2, ref. "FC2";

II - junto ao Anexo II da Lei Complementar nº 1033, de 12 de novembro de 2021: 2 (dois) cargos de Assessor 2, ref. "M", em 2 (dois) cargos de Assessor 1, ref. "R".

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022.

* * *

ANEXO I

Altera o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura

Situação atual		Situação nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Analista de Sistemas	M	Analista de Sistemas	S
Analista de Procuradoria	Q	Analista de Procuradoria	R
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	R	Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	S
Contador	M	Contador	R

ANEXO II

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 1055, de 7 de julho de 2022

Denominação do cargo	Ref.	Quant.	Requisitos para provimento
Assessor de Segurança Institucional	S	2	Ser servidor efetivo das carreiras integrantes das forças

de segurança pública,
habilitado, nos termos da lei, ao
porte de arma.

ANEXO III

Altera o Anexo II da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022

Fl. nº 24
Proc. nº 82/2

Item	Denominação do cargo	Atribuições
12	Assessor de Segurança Institucional	I - assessorar as ações voltadas à segurança institucional do Poder Executivo, quando necessário, e de autoridades em missão oficial no Município; II - promover a articulação entre o Gabinete do Prefeito, o Comando da Guarda Civil Municipal, e as demais forças de segurança pública; III - orientar as atividades de segurança realizadas por autoridades em agendas externas, garantindo o cumprimento dos protocolos institucionais; IV - zelar pela confidencialidade das informações e dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade; V - desempenhar outras atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 03/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0830849** e o código CRC **F66D528F**.



Fl. nº 25
Proc. nº 82 ps

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2025, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2026 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 3,51% para o exercício de 2026 e 3,50% para o exercício de 2027.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R\$ 2.162.632,25 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, de fevereiro ao 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R\$ 2.238.540,64 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) em 2026 e de R\$ 2.316.889,56 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 2027.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, THIAGO GIMENES DIOGO, atualmente ocupante do cargo de Secretário Adjunto da Fazenda, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

São Vicente, na data da assinatura digital.

THIAGO GIMENES
Secretária Adjunto - SEFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gimenès Diogo**, **Secretário Adjunto**, em 19/03/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797429** e o código CRC **B6405656**.



KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
WAGNER CABEÇA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 485 - Publicada em 03/04/2025
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

PORTARIAS DO PREFEITO

PORTARIA N.º 062/GP/2025

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo n.º 11.126/2025-15, da Secretaria de Bem-Estar Animal,

RESOLVE:

Designar Gustavo Bendsorp Palmieri, reg. n.º 65.745, Secretário Adjunto, para, no período de 04 de abril a 03 de maio de 2025, e com fundamento no art. 96 e seguintes da Lei n.º 1.780/78 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, substituir Amanda Cardoso de Almeida, reg. n.º 65.246, Secretária Municipal, na Secretaria de Bem-Estar Animal, durante impedimento legal de férias.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 28 de março de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 063/GP/2025

Designa Gestor e Responsável Técnico de Convênios junto à a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo. Proc. SEI n.º 12949/2025-50

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

I - Designar a Sra. Gloria Yogui, Contadora, devidamente habilitada no C.R.C. sob n.º 1SP308657/0-4, para exercer a função de Gestor dos Convênios a serem firmados com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo;

II – Designar o Sr. Erik Souza Fernandes, CREA 5070726625 Engenheiro Civil devidamente habilitado para exercer a função de Gestor e Responsável Técnico do Convênio n.º 102476/2022, Demanda n.º 040192 que tem como objeto a Edificação/Construção de Pronto Socorro, firmado com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 01 de abril de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 064/GP/2025

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Nomear, a partir de 02 de abril de 2025, Jailton Jatobá dos Santos, CPF n.º XXX.181.068-XX, para o cargo de Secretário Municipal, na Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da Lei Complementar n.º 1.065, de 23 de setembro de 2022.

II - Revogar, a partir da mesma data, a Portaria GP n.º 019, de 17 de janeiro de 2025, que designou transitoriamente, João Guilherme Pereira, Reg. n.º 61.696, para exercer interinamente as funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal, da Secretaria de Desenvolvimento Social. Registre-se e cumpra-se.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 02 de abril de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

DESPACHOS DO PREFEITO

Não contém publicações nesta data

ATOS DAS SECRETARIAS

PORTARIAS

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA N.º 464/SEGES/2025

Designa servidores da Secretaria de Gestão para fiscalização do contrato que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL. 29
Proc. 82/25

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º /25 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 /25 e Substitutivo n.º 01.

- I. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem n.º 19/25, apresenta, devidamente justificado, o Substitutivo n.º 01 do Projeto de Lei Complementar n.º /25 que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.
- II. No tocante ao parecer jurídico, o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3.º, de seu art. 2.º, que dispõe:
- Parágrafo 3º** - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.
- III. Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão. Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos são opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.
- IV. Importante também destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
- V. Iniciemos a análise considerando a previsão da Lei Orgânica Municipal (artigo 50) sobre os legitimados a propor Leis complementares e ordinárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 30
Proc. nº 82/20

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

VI. De igual modo, segundo leitura do art. 52 da Lei Orgânica de São Vicente, é notório quais temas que competem exclusivamente ao Prefeito Municipal quanto à projetos de Lei:

Art. 52 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação e reajuste da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V - autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

VII. Além disso, pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal, fica evidente quais são as matérias elencadas para leis complementares:

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII - o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VIII - a Procuradoria-Geral do Município;
- IX - a Guarda Municipal;
- X - a criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores;

VIII. Ainda, conforme art. 137 do Regimento Interno (Resolução N.º 59/15), elenca-se o conceito de Projeto de Lei, sua finalidade e quem pode inicia-los:

Art. 137 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito e que não esteja elencada, na Lei Orgânica Municipal, como objeto de Lei Complementar.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 31
Proc. nº 82/20

III - do Prefeito.

- IX.** Igualmente, observa-se que o art. 138 do Regimento Interno (Resolução N.º 59/15) elenca os temas exclusivos do Prefeito Municipal:

Art. 138 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e reajuste da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, exceto nas matérias previstas nos incisos IV e V deste artigo

- X.** Nesta amplitude, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual se pode afirmar, por cogência do princípio ou regra da simetria, que, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distritais ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Magna Carta brasileira, notoriamente no que pertine aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isso, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.
- XI.** Nessa linha, é importante esclarecer que as matérias reservadas pela Constituição de São Paulo também não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta por invasão de competência do governador do Estado e, sendo assim, seria temerária interpretação que ampliasse o referido rol:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa na forma desta Constituição;
- X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XII. Esta Procuradoria Jurídica salienta que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

XIII. Em outras palavras: “constitucionalidade” é a consonância de determinada matéria à Constituição. Na esfera federal, o parâmetro de controle de constitucionalidade é a CRFB/1988; nos processos legislativos estadual e municipal, a respectiva Constituição Estadual figura também como parâmetro de controle das respectivas proposições legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 33
Proc. nº 82/21

- XIV. Nesse sentido, em relação ao tema do Projeto, cabe esclarecer que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito.

- XV. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2.º da atual Carta Magna.
- XVI. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n.º 501/DF dissertou sobre a necessidade da tripartição de poderes, que não se trata de solipsismo de poderes, mas de harmonia, visando o interesse público:

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Nesse contexto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (WILLIAM BONDY. The Separation of Governmental Powers. In: History and Theory in the Constitutions. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 34
Proc. nº 82/25

entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, n. 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o parti pris de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 53, jan./mar. 1980). Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação de poderes e sistema de freios e contrapesos –, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente [...]

- XVII.** Continuando, é necessário, igualmente, que sejam respeitadas as disposições elencadas no Capítulo III do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente (Resolução n.º 59/15), em casos de sessões extraordinárias, além das disposições esparsas sobre a temática ao longo da Resolução.
- XVIII.** Nesse sentido, o STF, utilizando do Princípio da Separação dos Poderes, chegou ao entendimento (Recurso Extraordinário (RE) 1297884) de que:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

- XIX.** Ora, a iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal, assim não há óbice quanto à propositura.
- XX.** Tanto é que a Constituição do Estado de São Paulo, a qual serve de parâmetro para a análise de constitucionalidade de Lei Municipal, assim estabelece:

Artigo 144- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

- XXI.** Nesse sentido, estabelece o art. 18 da Constituição Federal, a saber:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n° 35
Proc. n° 82/21

XXII. Já quanto a competência municipal para disciplinar a matéria em pauta, identifica-se claramente o seu enquadramento nas hipóteses franqueadas aos Municípios para legislar, conforme art. 30 e respectivos incisos da CF/88, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XXIII. Nesse mesmo sentido o art. 9.º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9.º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Emenda n.º 30).

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo se efetuados com suas entidades descentralizadas;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;
 - b) a sua alienação;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, garantida a participação popular na forma definida em lei complementar. (Emenda n.º 39).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 36
Proc. nº 82/20

- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;
- XII - aprovar o plano diretor;
- XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;
- XVIII - autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX - autorizar a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como autorizar a participação de quaisquer delas em empresas privadas.

XXIV. Também dispõe o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger e destituir a Mesa, na forma regimental;
- II - constituir as Comissões;
- III - elaborar seu Regimento Interno;
- IV - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito e ao vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VII - conceder licença ao Prefeito e ao vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito;
- IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI - convocar o Prefeito, o vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município, Secretários Municipais e responsáveis pela administração indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias úteis;
- XII - requerer, na forma do Regimento interno, informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e atos de sua competência privativa;
- XIII - declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereador;
- XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 37
Proc. nº 82/25

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo e sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os Vereadores, o Prefeito e o vice-Prefeito; (Emenda 11).

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham residido e prestado serviços ao Município, não por força de encargos profissionais, mas por atuação pessoal.

Parágrafo único - O não atendimento às convocações de que trata o inciso XI, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Prefeito e vice-Prefeito, implicará em responsabilidade político-administrativa.

- XXV.** Desse modo, esta Procuradoria Jurídica busca esclarecer e prevenir eventuais vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Nesse sentido, os vícios formais atingem somente o ato normativo considerado, sem atingir o seu conteúdo, traduzindo um defeito de formação do ato normativo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, seja no sentido da inobservância de princípio de ordem técnica ou pelo procedimento ou pela violação de regras de competência.
- XXVI.** A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou quando não observa as regras de competência. Isto pode ocorrer por violação do processo legislativo, ocasionada por vício formal subjetivo (vício na fase de iniciativa) ou por vício formal objetivo (demais fases). (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93).
- XXVII.** Caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário. Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato. Quando a lei ou ato normativo afrontar alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material. Portanto, este vício diz respeito à matéria do ato normativo.
- XXVIII.** Dito isso, cumpre salientar que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Vicente informa o teor do v. Acórdão exarado na ADIN 2101193-63.2019.8.26.0000:

As atribuições funcionais legalmente descritas para elaboração de parecer jurídico são típicas da advocacia pública, que se sujeita à admissão pelo sistema de mérito e concurso público- inteligência dos artigos 98 a 100 da constituição paulista. Isso porque, sendo o desempenho da advocacia pública atividade de caráter técnico e permanente, inviável dispensar o recrutamento pelo sistema de mérito, de modo que as atividades de assessoramento e consultoria jurídica no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 38
Proc. nº 82/25

âmbito do Poder Legislativo, traduzindo prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos integrantes da advocacia pública, cujo ingresso na Administração se faz por concurso público.

Assim, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetrados, para além de outros tipos penais:

Código Penal

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Outrossim, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetradas, para além de outras infrações ímprobas:

Lei 8429. Improbidade Administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

Deste modo, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetradas, para além de outras infrações administrativas:

Lei 1.780 ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Art. 255. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

- XXIX.** Destaca-se, inclusive, a seguinte penalidade esculpida pela Lei 8.906/94: "Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 39
Proc. nº 82/25

- XXX.** Este Setor Jurídico também faz atentar ao art. 44 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Res. nº 59/15), além do entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o art. 21, inciso III e 16, I, da LRF.
- XXXI.** Esta Procuradoria Jurídica também destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concluiu, na Apelação nº 1035057-45.2018.8.26.0224, que a reiteração em aprovar leis já consideradas inconstitucionais é motivo de condenação por improbidade administrativa.
- XXXII.** É importante salientar que, durante o processo legislativo, deve-se atentar para que não ocorra uma prática ilegal, segundo preceitua o STF na ADI 5127/DF: a inserção de dispositivos ou emendas não relacionados ao tema central de um projeto de lei, comprometendo a qualidade das leis, a transparência e a participação da sociedade. Tais dispositivos não passam por análises aprofundadas em razão da ausência de pertinência e temática, prejudicando a coerência do processo legislativo e tem sido denominado de contrabando legislativo.
- XXXIII.** Nesse diapasão, caso o projeto verse sobre abertura de créditos adicionais especiais, e haja sua autorização na LOA, alerta o corpo jurídico deste Poder Legislativo que deve-se atentar ao princípio da exclusividade do orçamento constante no art. 165, parágrafo 8.º da CF, assim como do disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 4.320/64, haja vista que a exceção à regra lá contida se refere apenas aos créditos adicionais suplementares.
- Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
- XXXIV.** Assim, o princípio da exclusividade tem o objetivo de limitar o conteúdo da Lei Orçamentária, impedindo que nela se inclua normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido. Tais normas que compunham a LOA no Brasil sem nenhuma pertinência com seu conteúdo eram denominadas “caudas orçamentárias” ou “orçamentos rabilongos”.
- XXXV.** Esta Procuradoria Jurídica ressalta igualmente que, se o projeto resultar em aumento de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seu art. 16,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 40
Proc. nº 82/20

inciso I e o STF na ADI 6357, apontam para a necessidade de apresentação do estudo de impacto. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XXXVI. Também é necessário apresentar o artigo 145, parágrafo único, da Lei Orgânica de São Vicente, que elenca as matérias exclusivas de Projetos de Decreto Legislativo:

Art. 145 - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município;

V - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - demais atos, de efeitos externos e que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

XXXVII. Além disso, conforme entende Garcia e Alves¹, aos princípios são conferidas a normatividade e imperatividade inerente a qualquer comando previsto na norma fundamental, assim explica:

Especificamente em relação aos princípios regentes da atividade estatal, é importante lembrar que estão eles inseridos, em profusão, no texto constitucional. Este fato, longe de representar a mera constatação da força legitimante da Constituição, por ocupar ela o ápice da pirâmide normativa, torna cogente que aos princípios sejam conferidas a normatividade e a imperatividade inerentes a todo e qualquer comando contido na norma fundamental. Negar essas características como inerentes aos princípios é o mesmo que negar a própria dignidade normativa da constituição, relegando a plano secundário sua rigidez e supremacia e fazendo com que a adequação ao texto constitucional seja vista sob um prisma meramente formal, mantendo em plano secundário a pauta de valores contemplada pelo constituinte.

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 44-45.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 41
Proc. nº 82/21

XXXVIII. Importante também aludir que a Carta Política nacional, ao definir as competências legislativas próprias das unidades da Federação, como regra geral, adotou o princípio da predominância do interesse, segundo o qual a União tratará das matérias e questões de predominante interesse geral, ou seja, com abrangência nacional, enquanto os Estados são competentes para deliberar quando presente o predominante interesse regional, e, aos municípios foram destinados os temas de interesse local.

XXXIX. Ora, a anterioridade anual faz-se entendida pelo aguardo da incidência tributária ao exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo. Já anterioridade nonagesimal faz-se necessário a exigência de interstício de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência, para que se possa gerar obrigações tributárias. *In verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

XL. Ainda sobre o Princípio da Anterioridade Tributária, assim versou o STF na ADI 5733 / AM, cujo relator era o Ministro Alexandre de Moraes:

O Princípio da Anterioridade Tributária (art. 150, III, "b", da CF) positiva um dos mais tradicionais mecanismos de limitação ao poder de tributar. Como já tive oportunidade de observar em sede doutrinária: "O princípio da anterioridade tributária consagra que, em regra, nenhum tributo, seja da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. [...] O princípio da anterioridade, por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, que declarou ser inconstitucional emenda à Constituição que viole essa proteção individual do contribuinte. Assim, além de constituir um dos princípios constitucionais tributários, o princípio da anterioridade tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica (Direito Constitucional, 33ª edição, pág. 930).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 42
Proc. nº 82/25

- XLII.** Nesta direção, o corpo jurídico deste Poder Legislativo aponta que, se o projeto abordar indiretamente a temática de anistia, seu regramento deverá, pelo contrário, ser tratado por Lei Específica (art. 150, § 6.º):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

- XLII.** Também alerta esta Procuradoria Jurídica que, segundo o art. 166, parágrafo 3.º, incisos II e III da Constituição Federal, nos casos de anulação de dotações orçamentárias, deve-se expressamente indicar quais se pretende anular, o que é condição essencial para o prosseguimento da propositura.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- XLIII.** Com relação ao tema em análise, este setor jurídico manifesta-se para que sejam observados, rigorosamente, os princípios e regras de direito administrativo elencados pelo artigo 37 e respectivos incisos, da Constituição Republicana:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Grifos nossos.

- XLIV.** É necessário esclarecer também que se o projeto se enquadrar nos termos dos artigos 43, inciso II e art. 2.º, inciso XIII do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), haverá a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL. nº 43
Proc. nº 82/25

necessidade de realização de audiências públicas, as quais seriam realizadas tanto na Prefeitura Municipal de São Vicente quanto na Câmara Municipal de São Vicente:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

II – debates, audiências e consultas públicas;

XLV. Ora, neste sentido, o corpo jurídico desta Casa alerta que a eventual preferência ou discriminação de munícipes de São Vicente pode resultar na violação ao princípio da isonomia conforme posicionamento já adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

XLVI. O princípio da isonomia tem sido amplamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como norteador das normas do ordenamento jurídico, senão vejamos na ADC 41/DF:

Na formulação clássica do princípio da isonomia, os iguais deverão ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade. A impessoalidade, nessa mesma linha, exige que a Administração trate a todos sem discriminações de qualquer natureza. O que esses princípios vedam, portanto, são as desequiparações arbitrárias e injustificadas, que não tenham um fundamento racional e razoável e que não se destinem a promover um fim constitucionalmente legítimo.

XLVII. Ora, o Princípio da Igualdade é transversal em relação ao Princípio da Isonomia, este é subprincípio daquele, senão vejamos o que declara o Tribunal de Contas da União no TC 005.635/2010-1, citando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas” (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

XLVIII. Neste sentido, na ADPF 779 MC-Ref/DF, a respeito do princípio da igualdade, o Supremo Tribunal Federal observou que:

Nossa Constituição Republicana de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade, assegurando que “homens e mulheres são iguais em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 44
Proc. nº 82/20

direitos e obrigações” (art. 5º, I), sendo a mulher titular de todos os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vida (art. 5º, caput), e de todos os demais garantidos pela Constituição, na mesma medida que o homem; além de prever que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI); e que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º).

XLIX. Aliás, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana mencionado na ADPF supracitada, em recente decisão, o STF também considerou, no RE 635.546 MG que:

No contexto do respeito recíproco à dignidade, como dimensão intrínseca da vida em comunidade, deve-se registrar que o princípio da dignidade humana não vincula apenas os atos das autoridades públicas, mas, também, e principalmente, os indivíduos que convivem em comunidade. Importante aqui deixar expresso que o objetivo maior de tal concepção do princípio da dignidade humana é reconhecer garantias e estabelecer deveres decorrentes, com o intuito de viabilizar condições concretas de os seres humanos tornarem-se, serem e permanecerem pessoas. [...] Deve-se ter em mente que o Estado Social de Direito realiza a dignidade humana quando reconhece em tal princípio um direito a ter direitos, ou seja, quando transforma os cidadãos em sujeitos de suas ações, pressupondo a dignidade humana como uma referência ao outro, como uma ponte dogmática para o enquadramento intersubjetivo da dignidade de cada um.

- L.** Esta Procuradoria Jurídica também faz atenção para que, caso o projeto em questão versar sobre temática tributária, fazer-se necessária atenção aos princípios da “Anterioridade Tributária”, que possuem como espécies: a anterioridade anual (art. 150, III, “b”) e a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6.º).
- LI.** Esta procuradoria jurídica também observa que, em relação a temas concernentes ao orçamento municipal, faz-se necessário lei específica, tendo em vista interpretação dos artigos 52, inciso V e 186, *caput*, da LOM; art. 138, inciso V, do Regimento Interno e art. 166, *caput*, da Constituição Federal.
- LII.** Portanto, se faz necessário o cumprimento de todas as regras trazidas pelas normas ora citadas, assim como pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a Administração Pública deve pautar-se pelo cumprimento do Princípio da Legalidade, segundo o Tribunal de Contas da União no TC 036.642/2021-5:

No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 45
Proc. nº 82/20

“deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

- LIII.** Após análise, somos de parecer que impedimentos legais ou constitucionais à tramitação da matéria, desde que eventualmente apontados, e desde que não interfira na paridade de eventual pleito eleitoral, deverão respeitar os preceitos constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- LIV.** O presente projeto de lei está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2.º da LOM) e necessita do voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores para a sua aprovação. (art. 47, § 2.º da LOM).
- LV.** Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

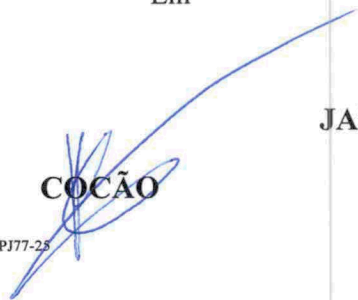
Nelson Flávio Brito Bandeira
Procurador Jurídico

Roberto Chibiak Junior
Procurador Jurídico

A Comissão Justiça e Redação, em reunião realizada hoje, e ciente dos esclarecimentos jurídicos ofertados, opinou pela aprovação da propositura.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em

JATOBÁ


COCÃO


BENEVAN SOUZA

Pareceres Jurídicos/ PJ77-25



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 46
Proc. nº 82/20

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer n.º /25 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11 /25 e Substitutivo n.º 01.

- I. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem n.º 19/25, apresenta, devidamente justificado, o Substitutivo n.º 01 do Projeto de Lei Complementar n.º /25 que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.
- II. No tocante ao parecer jurídico, o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3.º, de seu art. 2.º, que dispõe:
- Parágrafo 3º** - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.
- III. Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão. Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos são opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.
- IV. Importante também destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
- V. Iniciemos a análise considerando a previsão da Lei Orgânica Municipal (artigo 50) sobre os legitimados a propor Leis complementares e ordinárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 47
Proc. nº 82/25

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

VI. De igual modo, segundo leitura do art. 52 da Lei Orgânica de São Vicente, é notório quais temas que competem exclusivamente ao Prefeito Municipal quanto à projetos de Lei:

Art. 52 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação e reajuste da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

VII. Além disso, pelo art. 51 da Lei Orgânica Municipal, fica evidente quais são as matérias elencadas para leis complementares:

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - o Estatuto dos Servidores Municipais;

VII - o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII - a Procuradoria-Geral do Município;

IX - a Guarda Municipal;

X - a criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores;

VIII. Ainda, conforme art. 137 do Regimento Interno (Resolução N.º 59/15), elenca-se o conceito de Projeto de Lei, sua finalidade e quem pode inicia-los:

Art. 137 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito e que não esteja elencada, na Lei Orgânica Municipal, como objeto de Lei Complementar.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n° 48
Proc. n° 82/25

III - do Prefeito.

- IX.** Igualmente, observa-se que o art. 138 do Regimento Interno (Resolução N.º 59/15) elenca os temas exclusivos do Prefeito Municipal:

Art. 138 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e reajuste da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, exceto nas matérias previstas nos incisos IV e V deste artigo

- X.** Nesta amplitude, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual se pode afirmar, por cogência do princípio ou regra da simetria, que, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distritais ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Magna Carta brasileira, notoriamente no que pertine aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isso, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.
- XI.** Nessa linha, é importante esclarecer que as matérias reservadas pela Constituição de São Paulo também não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta por invasão de competência do governador do Estado e, sendo assim, seria temerária interpretação que ampliasse o referido rol:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 49
Proc. nº 82/25

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa na forma desta Constituição;
- X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XII. Esta Procuradoria Jurídica salienta que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

XIII. Em outras palavras: “constitucionalidade” é a consonância de determinada matéria à Constituição. Na esfera federal, o parâmetro de controle de constitucionalidade é a CRFB/1988; nos processos legislativos estadual e municipal, a respectiva Constituição Estadual figura também como parâmetro de controle das respectivas proposições legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 50
Proc. nº 24/25

- XIV. Nesse sentido, em relação ao tema do Projeto, cabe esclarecer que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito.

- XV. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2.º da atual Carta Magna.
- XVI. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n.º 501/DF dissertou sobre a necessidade da tripartição de poderes, que não se trata de solipsismo de poderes, mas de harmonia, visando o interesse público:

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Nesse contexto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (WILLIAM BONDY. The Separation of Governmental Powers. In: History and Theory in the Constitutions. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os Poderes do Presidente da República. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cuadernos de Derecho Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n.º 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL. nº 51
Proc. nº 82/25

entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, n. 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o parti pris de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 53, jan./mar. 1980). Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação de poderes e sistema de freios e contrapesos –, conclui-se que, nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente [...]

- XVII.** Continuando, é necessário, igualmente, que sejam respeitadas as disposições elencadas no Capítulo III do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente (Resolução n.º 59/15), em casos de sessões extraordinárias, além das disposições esparsas sobre a temática ao longo da Resolução.
- XVIII.** Nesse sentido, o STF, utilizando do Princípio da Separação dos Poderes, chegou ao entendimento (Recurso Extraordinário (RE) 1297884) de que:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

- XIX.** Ora, a iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal, assim não há óbice quanto à propositura.
- XX.** Tanto é que a Constituição do Estado de São Paulo, a qual serve de parâmetro para a análise de constitucionalidade de Lei Municipal, assim estabelece:

Artigo 144- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

- XXI.** Nesse sentido, estabelece o art. 18 da Constituição Federal, a saber:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 52
Proc. nº 82/25

XXII. Já quanto a competência municipal para disciplinar a matéria em pauta, identifica-se claramente o seu enquadramento nas hipóteses franqueadas aos Municípios para legislar, conforme art. 30 e respectivos incisos da CF/88, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XXIII. Nesse mesmo sentido o art. 9.º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9.º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Emenda n.º 30).

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo se efetuados com suas entidades descentralizadas;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;
 - b) a sua alienação;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, garantida a participação popular na forma definida em lei complementar. (Emenda n.º 39).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 53
Proc. nº 82/25

- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;
- XII - aprovar o plano diretor;
- XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;
- XVIII - autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX - autorizar a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como autorizar a participação de quaisquer delas em empresas privadas.

XXIV. Também dispõe o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger e destituir a Mesa, na forma regimental;
- II - constituir as Comissões;
- III - elaborar seu Regimento Interno;
- IV - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito e ao vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VII - conceder licença ao Prefeito e ao vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito;
- IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI - convocar o Prefeito, o vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município, Secretários Municipais e responsáveis pela administração indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias úteis;
- XII - requerer, na forma do Regimento interno, informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e atos de sua competência privativa;
- XIII - declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereador;
- XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 54
Proc. nº 82/25

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo e sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os Vereadores, o Prefeito e o vice-Prefeito; (Emenda 11).

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham residido e prestado serviços ao Município, não por força de encargos profissionais, mas por atuação pessoal.

Parágrafo único - O não atendimento às convocações de que trata o inciso XI, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Prefeito e vice-Prefeito, implicará em responsabilidade político-administrativa.

- XXV.** Desse modo, esta Procuradoria Jurídica busca esclarecer e prevenir eventuais vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Nesse sentido, os vícios formais atingem somente o ato normativo considerado, sem atingir o seu conteúdo, traduzindo um defeito de formação do ato normativo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, seja no sentido da inobservância de princípio de ordem técnica ou pelo procedimento ou pela violação de regras de competência.
- XXVI.** A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou quando não observa as regras de competência. Isto pode ocorrer por violação do processo legislativo, ocasionada por vício formal subjetivo (vício na fase de iniciativa) ou por vício formal objetivo (demais fases). (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93).
- XXVII.** Caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário. Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato. Quando a lei ou ato normativo afrontar alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material. Portanto, este vício diz respeito à matéria do ato normativo.
- XXVIII.** Dito isso, cumpre salientar que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Vicente informa o teor do v. Acórdão exarado na ADIN 2101193-63.2019.8.26.0000:

As atribuições funcionais legalmente descritas para elaboração de parecer jurídico são típicas da advocacia pública, que se sujeita à admissão pelo sistema de mérito e concurso público- inteligência dos artigos 98 a 100 da constituição paulista. Isso porque, sendo o desempenho da advocacia pública atividade de caráter técnico e permanente, inviável dispensar o recrutamento pelo sistema de mérito, de modo que as atividades de assessoramento e consultoria jurídica no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 55
Proc. nº 82/25

âmbito do Poder Legislativo, traduzindo prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos integrantes da advocacia pública, cujo ingresso na Administração se faz por concurso público.

Assim, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetrados, para além de outros tipos penais:

Código Penal

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Outrossim, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetradas, para além de outras infrações ímprobas:

Lei 8429. Improbidade Administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

Deste modo, informa-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial, estão passíveis de serem perpetradas, para além de outras infrações administrativas:

Lei 1.780 ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Art. 255. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

- XXIX.** Destaca-se, inclusive, a seguinte penalidade esculpida pela Lei 8.906/94: "Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 56
Proc. nº 82/20

- XXX.** Este Setor Jurídico também faz atentar ao art. 44 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Res. nº 59/15), além do entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o art. 21, inciso III e 16, I, da LRF.
- XXXI.** Esta Procuradoria Jurídica também destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concluiu, na Apelação nº 1035057-45.2018.8.26.0224, que a reiteração em aprovar leis já consideradas inconstitucionais é motivo de condenação por improbidade administrativa.
- XXXII.** É importante salientar que, durante o processo legislativo, deve-se atentar para que não ocorra uma prática ilegal, segundo preceitua o STF na ADI 5127/DF: a inserção de dispositivos ou emendas não relacionados ao tema central de um projeto de lei, comprometendo a qualidade das leis, a transparência e a participação da sociedade. Tais dispositivos não passam por análises aprofundadas em razão da ausência de pertinência e temática, prejudicando a coerência do processo legislativo e tem sido denominado de contrabando legislativo.
- XXXIII.** Nesse diapasão, caso o projeto verse sobre abertura de créditos adicionais especiais, e haja sua autorização na LOA, alerta o corpo jurídico deste Poder Legislativo que deve-se atentar ao princípio da exclusividade do orçamento constante no art. 165, parágrafo 8.º da CF, assim como do disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 4.320/64, haja vista que a exceção à regra lá contida se refere apenas aos créditos adicionais suplementares.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

- XXXIV.** Assim, o princípio da exclusividade tem o objetivo de limitar o conteúdo da Lei Orçamentária, impedindo que nela se inclua normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido. Tais normas que compunham a LOA no Brasil sem nenhuma pertinência com seu conteúdo eram denominadas “caudas orçamentárias” ou “orçamentos rabilongos”.
- XXXV.** Esta Procuradoria Jurídica ressalta igualmente que, se o projeto resultar em aumento de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seu art. 16,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL. nº 57
Proc. nº 82/25

inciso I e o STF na ADI 6357, apontam para a necessidade de apresentação do estudo de impacto. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XXXVI. Também é necessário apresentar o artigo 145, parágrafo único, da Lei Orgânica de São Vicente, que elenca as matérias exclusivas de Projetos de Decreto Legislativo:

Art. 145 - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município;

V - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - demais atos, de efeitos externos e que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

XXXVII. Além disso, conforme entende Garcia e Alves¹, aos princípios são conferidas a normatividade e imperatividade inerente a qualquer comando previsto na norma fundamental, assim explica:

Especificamente em relação aos princípios regentes da atividade estatal, é importante lembrar que estão eles inseridos, em profusão, no texto constitucional. Este fato, longe de representar a mera constatação da força legitimante da Constituição, por ocupar ela o ápice da pirâmide normativa, torna cogente que aos princípios sejam conferidas a normatividade e a imperatividade inerentes a todo e qualquer comando contido na norma fundamental. Negar essas características como inerentes aos princípios é o mesmo que negar a própria dignidade normativa da constituição, relegando a plano secundário sua rigidez e supremacia e fazendo com que a adequação ao texto constitucional seja vista sob um prisma meramente formal, mantendo em plano secundário a pauta de valores contemplada pelo constituinte.

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 44-45.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 58
Proc. nº 82/25

XXXVIII. Importante também aludir que a Carta Política nacional, ao definir as competências legislativas próprias das unidades da Federação, como regra geral, adotou o princípio da predominância do interesse, segundo o qual a União tratará das matérias e questões de predominante interesse geral, ou seja, com abrangência nacional, enquanto os Estados são competentes para deliberar quando presente o predominante interesse regional, e, aos municípios foram destinados os temas de interesse local.

XXXIX. Ora, a anterioridade anual faz-se entendida pelo aguardo da incidência tributária ao exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo. Já anterioridade nonagesimal faz-se necessário a exigência de interstício de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência, para que se possa gerar obrigações tributárias. *In verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

XL. Ainda sobre o Princípio da Anterioridade Tributária, assim versou o STF na ADI 5733 / AM, cujo relator era o Ministro Alexandre de Moraes:

O Princípio da Anterioridade Tributária (art. 150, III, "b", da CF) positiva um dos mais tradicionais mecanismos de limitação ao poder de tributar. Como já tive oportunidade de observar em sede doutrinária: "O princípio da anterioridade tributária consagra que, em regra, nenhum tributo, seja da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. [...] O princípio da anterioridade, por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, que declarou ser inconstitucional emenda à Constituição que viole essa proteção individual do contribuinte. Assim, além de constituir um dos princípios constitucionais tributários, o princípio da anterioridade tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica (Direito Constitucional, 33ª edição, pág. 930).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n° 59
Proc. n° 82/20

- XLI.** Nesta direção, o corpo jurídico deste Poder Legislativo aponta que, se o projeto abordar indiretamente a temática de anistia, seu regramento deverá, pelo contrário, ser tratado por Lei Específica (art. 150, § 6.º):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

- XLII.** Também alerta esta Procuradoria Jurídica que, segundo o art. 166, parágrafo 3.º, incisos II e III da Constituição Federal, nos casos de anulação de dotações orçamentárias, deve-se expressamente indicar quais se pretende anular, o que é condição essencial para o prosseguimento da propositura.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- XLIII.** Com relação ao tema em análise, este setor jurídico manifesta-se para que sejam observados, rigorosamente, os princípios e regras de direito administrativo elencados pelo artigo 37 e respectivos incisos, da Constituição Republicana:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Grifos nossos.

- XLIV.** É necessário esclarecer também que se o projeto se enquadrar nos termos dos artigos 43, inciso II e art. 2.º, inciso XIII do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), haverá a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 60
Proc. nº 82/25

necessidade de realização de audiências públicas, as quais seriam realizadas tanto na Prefeitura Municipal de São Vicente quanto na Câmara Municipal de São Vicente:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

II – debates, audiências e consultas públicas;

XLV. Ora, neste sentido, o corpo jurídico desta Casa alerta que a eventual preferência ou discriminação de munícipes de São Vicente pode resultar na violação ao princípio da isonomia conforme posicionamento já adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

XLVI. O princípio da isonomia tem sido amplamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como norteador das normas do ordenamento jurídico, senão vejamos na ADC 41/DF:

Na formulação clássica do princípio da isonomia, os iguais deverão ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade. A impessoalidade, nessa mesma linha, exige que a Administração trate a todos sem discriminações de qualquer natureza. O que esses princípios vedam, portanto, são as desequiparações arbitrárias e injustificadas, que não tenham um fundamento racional e razoável e que não se destinem a promover um fim constitucionalmente legítimo.

XLVII. Ora, o Princípio da Igualdade é transversal em relação ao Princípio da Isonomia, este é subprincípio daquele, senão vejamos o que declara o Tribunal de Contas da União no TC 005.635/2010-1, citando doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas” (apud Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

XLVIII. Neste sentido, na ADPF 779 MC-Ref/DF, a respeito do princípio da igualdade, o Supremo Tribunal Federal observou que:

Nossa Constituição Republicana de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade, assegurando que “homens e mulheres são iguais em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL. nº 61
Proc. nº 82/25

direitos e obrigações” (art. 5º, I), sendo a mulher titular de todos os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vida (art. 5º, caput), e de todos os demais garantidos pela Constituição, na mesma medida que o homem; além de prever que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI); e que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º).

XLIX. Aliás, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana mencionado na ADPF supracitada, em recente decisão, o STF também considerou, no RE 635.546 MG que:

No contexto do respeito recíproco à dignidade, como dimensão intrínseca da vida em comunidade, deve-se registrar que o princípio da dignidade humana não vincula apenas os atos das autoridades públicas, mas, também, e principalmente, os indivíduos que convivem em comunidade. Importante aqui deixar expresso que o objetivo maior de tal concepção do princípio da dignidade humana é reconhecer garantias e estabelecer deveres decorrentes, com o intuito de viabilizar condições concretas de os seres humanos tornarem-se, serem e permanecerem pessoas. [...] Deve-se ter em mente que o Estado Social de Direito realiza a dignidade humana quando reconhece em tal princípio um direito a ter direitos, ou seja, quando transforma os cidadãos em sujeitos de suas ações, pressupondo a dignidade humana como uma referência ao outro, como uma ponte dogmática para o enquadramento intersubjetivo da dignidade de cada um.

- L.** Esta Procuradoria Jurídica também faz atenção para que, caso o projeto em questão versar sobre temática tributária, fazer-se necessária atenção aos princípios da “Anterioridade Tributária”, que possuem como espécies: a anterioridade anual (art. 150, III, “b”) e a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6.º).
- LI.** Esta procuradoria jurídica também observa que, em relação a temas concernentes ao orçamento municipal, faz-se necessário lei específica, tendo em vista interpretação dos artigos 52, inciso V e 186, *caput*, da LOM; art. 138, inciso V, do Regimento Interno e art. 166, *caput*, da Constituição Federal.
- LII.** Portanto, se faz necessário o cumprimento de todas as regras trazidas pelas normas ora citadas, assim como pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a Administração Pública deve pautar-se pelo cumprimento do Princípio da Legalidade, segundo o Tribunal de Contas da União no TC 036.642/2021-5:

No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao obívio a lição de Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. nº 62
Proc. nº 82/2017

“deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

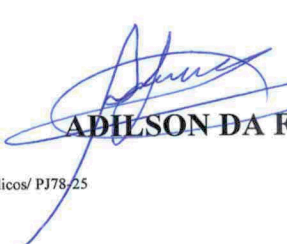
- LIII.** Após análise, somos de parecer que impedimentos legais ou constitucionais à tramitação da matéria, desde que eventualmente apontados, e desde que não interfira na paridade de eventual pleito eleitoral, deverão respeitar os preceitos constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- LIV.** O presente projeto de lei está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2.º da LOM) e necessita do voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores para a sua aprovação. (art. 47, § 2.º da LOM).
- LV.** Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

Nelson Flávio Brito Bandeira
Procurador Jurídico

Roberto Chibiak Junior
Procurador Jurídico

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada hoje, e ciente dos esclarecimentos jurídicos ofertados, opinou pela aprovação da propositura.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em


ADILSON DA FARMÁCIA


EDINHO FERRUGEM


DIEGO BAGRE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n° 63
Proc. n° 82/25

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADILSON DA FARMÁCIA	X			
BENEVAN SOUZA	X			
DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO				X
DIEGO BAGRE	X			
EDINHO FERRUGEM	X			
EDIVALDO DA AUTO ESCOLA	X			
FERNANDO PAULINO	X			
JAILTON JATOBA				X
JEFFERSON CEZAROLLI	X			
JHONY SASAKI				X
MARCOS VINÍCIUS COCÃO	X			
PROF. NANDO	X			
RODRIGO DIGÃO	X			
TIAGO PERETTO				X
WAGNER CABEÇA	X			

VOTARAM:	
A FAVOR	11
CONTRA	
ABSTENÇÕES	
AUSÊNCIAS	4
TOTAL	15

Junte-se ao Processo n.º _____

Obs.: Aprovado em 1ª discussão e votação o substitutivo nº 1 ao PLC 11/25
MG 19/25

Sessão de 03 / 04 / 2025

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 64
Proc. nº 82/25

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADILSON DA FARMÁCIA	X			
BENEVAN SOUZA	X			
DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO				X
DIEGO BAGRE	X			
EDINHO FERRUGEM	X			
EDIVALDO DA AUTO ESCOLA	X			
FERNANDO PAULINO	X			
JAILTON JATOBA				X
JEFFERSON CEZAROLLI	X			
JHONY SASAKI				X
MARCOS VINÍCIUS COCÃO	X			
PROF. NANDO				X
RODRIGO DIGÃO	X			
TIAGO PERETTO				X
WAGNER CABEÇA	X			

VOTARAM:	
A FAVOR	10
CONTRA	
ABSTENÇÕES	
AUSÊNCIAS	5
TOTAL	15

Junte-se ao Processo n.º _____

Obs.: APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PLC 11/25
MSG 13/25

Sessão de 03 / 04 / 2025

Secretário